



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935786 - ES (2025/0174607-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR - ES005675
AGRAVADO : LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADOS : BERNARDO HERKENHOFF PATRICIO - ES017686
HORÁCIO AGUILAR DA SILVA ÁVILA FERREIRA - ES025559

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da “liquidação e execução individualizada de título executivo judicial”, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos que instruem a exordial, condenando o ente público ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e a expedição de precatório e/ou requisição de pequeno valor. No Tribunal *a quo*, não se conheceu do agravo de instrumento.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935786 - ES (2025/0174607-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DA SERRA**
PROCURADOR : **ABELARDO GALVÃO JÚNIOR - ES005675**
AGRAVADO : **LUCIANA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **BERNARDO HERKENHOFF PATRICIO - ES017686**
: **HORÁCIO AGUILAR DA SILVA ÁVILA FERREIRA -**
: **ES025559**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da “liquidação e execução individualizada de título executivo judicial”, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos que instruem a exordial, condenando o ente público ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e a expedição de precatório e/ou requisição de pequeno valor. No Tribunal *a quo*, não se conheceu do agravo de instrumento.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - CABIMENTO DA APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HOMOLOGA OS CÁLCULOS E DETERMINA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS - SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É A APELAÇÃO O RECURSO CABÍVEL EM FACE DA DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HOMOLOGA OS CÁLCULOS QUE INSTRUEM A EXORDIAL, CONDENANDO O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E/OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O acórdão recorrido tratou da inadmissibilidade de um agravo de instrumento interposto pelo Município de Serra contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, homologou cálculos e determinou a expedição de precatórios ou requisição de pequeno valor. A controvérsia central residiu na adequação do recurso interposto, considerando-se a natureza jurídica da decisão impugnada.

A decisão monocrática proferida pelo Desembargador Júlio César Costa de Oliveira, relator do caso, concluiu que o recurso cabível seria a apelação, e não o agravo de instrumento, uma vez que a decisão impugnada possuía natureza de sentença, conforme o artigo 203, §1º, do Código de Processo Civil (CPC). O relator fundamentou sua decisão em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como o REsp 1.902.533/PA e o AgInt no REsp 1.783.844/MG, que estabelecem que decisões que homologam cálculos e determinam a expedição de precatórios ou RPV, declarando extinta a execução, são passíveis de apelação (fls. 276-278).

Além disso, o relator destacou que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria inviável no caso, pois a interposição do agravo de instrumento configurava erro grosseiro, afastando a possibilidade de aplicação do referido princípio. Essa posição foi corroborada por jurisprudência do STJ, como o AgInt no REsp 1.804.717/DF, que

exige a inexistência de erro grosseiro para a aplicação da fungibilidade recursal (fls. 299-304).

O Município de Serra interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, reiterando a tese de que o agravo de instrumento seria o recurso adequado, com base no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, que prevê a possibilidade de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (fls. 292-297). Contudo, o agravo interno foi conhecido e desprovido pela Primeira Câmara Cível, que manteve a decisão monocrática, reafirmando que a decisão impugnada possuía natureza de sentença e que a interposição do agravo de instrumento configurava erro grosseiro (fls. 300-304).

Posteriormente, o Município de Serra interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 1.015 do CPC. Argumentou que a decisão que homologou os cálculos e rejeitou a impugnação não encerrou expressamente o procedimento executório, configurando decisão interlocutória passível de agravo de instrumento. Citou precedentes do STJ, como o REsp 1.698.343/MG, para sustentar sua tese (fls. 306-313).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pelo Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, inadmitiu o recurso por intempestividade. O magistrado destacou que o prazo para interposição do recurso especial, contado em dobro para pessoas jurídicas de direito público, havia se encerrado em 09/11/2023, enquanto o recurso foi interposto apenas em 13/11/2023. Ressaltou, ainda, que o Município não comprovou a existência de feriados locais ou suspensão de prazos que justificassem a prorrogação do prazo recursal, conforme exigido pela jurisprudência do STJ (fls. 319-321).

Contra essa decisão, o Município de Serra interpôs Agravo em Recurso Especial, reiterando os argumentos apresentados no recurso especial e impugnando a decisão de inadmissibilidade. Alegou que a decisão que homologou os cálculos e rejeitou

a impugnação não encerrou o procedimento executório, sendo cabível o agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC. Requereu o provimento do agravo para viabilizar o julgamento do recurso especial pelo STJ (fls. 322-330).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

[...]

Observa-se que a r. decisão agravada julgou improcedente a Impugnação formulada pelo Município da Serra nos autos do cumprimento de sentença de origem, homologando os cálculos apresentados pelas ora agravadas, sem, contudo, encerrar expressamente o referido procedimento.

[...]

Dessa forma, considerando que a r. decisão agravada foi proferida em sede de “Cumprimento de Sentença”, sem encerrar expressamente o referido procedimento, o Recurso de Agravo de Instrumento preencheu o requisito de cabimento, nos termos da expressa previsão contida no art. 1.015, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, razão pela qual requer-se o seu conhecimento por esse E. TJES.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Ademais, na esteira do posicionamento adotado pelo C. STJ, entendo desnecessária a intimação da parte agravante para se manifestar previamente acerca de questões afetas à inadmissibilidade recursal, mormente por se tratarem de vícios insanáveis.

[...]

Isso porque o agravo de instrumento é recurso cabível nas hipóteses taxativas previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil e em outros casos expressamente referidos em lei. E, no caso em análise, o recurso cabível seria a apelação, uma vez que a decisão possui cunho terminativo e, via de consequência, a natureza do pronunciamento judicial é de sentença, nos termos do art. 203, §1º do Código de Processo Civil.

Por sinal, sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça já tem o entendimento de que “O recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos e determina a expedição

de requisição de pequeno valor ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação”. (R Esp n. 1.902.533/PA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, D Je de 24/5/2021.).

[...]

No mesmo sentido: “Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação”. (AgInt no R Esp 1.783.844/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, D Je 26.11.2019)

[...]

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 2.935.786 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0174607-7

Número de Origem:

50014785620238080000 50033858720218080048

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA

PROCURADOR : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR - ES005675

AGRAVADO : LUCIANA DOS SANTOS

ADVOGADOS : BERNARDO HERKENHOFF PATRICIO - ES017686

HORÁCIO AGUILAR DA SILVA ÁVILA FERREIRA - ES025559

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE
CARGOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2025